TC 028.065/2010-7

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN)

Procurador: Dolimar Toledo Pimentel (OAB/RJ 49.621) e outros (peças 15, 17, 18, 29-31, 45-47)

Proposta: considerar atendida a determinação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN) relativa ao exercício de 2009.

2. Em 11/9/2012, foi proferido o Acórdão 5.363/2012-TCU-1ª Câmara (peça 53), tendo em vista o atendimento parcial da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 2.014/2012-TCU-1ª Câmara. O novo acórdão fixou:

> novo e improrrogável prazo de 30 dias para que o Presidente do Sesc/DN implemente o procedimento previsto na alínea "b" do parágrafo único do art. 3º da Lei 8.730/1993 para apuração de infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, por até cinco anos, para exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, quanto aos responsáveis abaixo nominados, que não entregaram suas declarações de bens e rendas referentes ao exercício de 2008, em desacordo com o art. 4º, caput, da Lei 8.730/1993 e com o art. 5º da Resolução Sesc 1.154/2008, informando, em 45 dias, as medidas adotadas e os resultados alcançados.

3. Na oportunidade, foram elencados doze responsáveis inadimplentes com a obrigação de entrega da declaração de bens e rendas (peça 53).

EXAME TÉCNICO

4. O Sesc/AN juntou aos autos os documentos constantes das peças 52 e 56 no sentido complementar a comprovação do cumprimento da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 2.017/2012-TCU-1ª Câmara. Trata-se de declarações assinadas pelo Gerente de Recursos Humanos da entidade, datadas de 28/6/2012 e 28/11/2012, informando que os responsáveis elencados no Acórdão 5.363/2012-TCU-1ª Câmara haviam regularizado a entrega da declaração de bens e rendas relativa ao ano-base 2008.

5. Ressalte-se que, apesar de inserida nos autos antes da prolação do Acórdão 5.363/2012-TCU-1ª Câmara, a peça 52 ainda não havia sido objeto de análise.

6. Considerando que o Sesc/AN informou a regularização da situação de entrega das declarações de bens e rendas relativas ao ano-base 2008 pelos responsáveis elencados, fato que havia motivado a expedição das determinações pelo TCU, propõe-se considerar atendida a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 2.017/2012-TCU-1ª Câmara e, consequentemente, a determinação do Acórdão 5.363/2012-TCU-1ª Câmara, arquivando-se o presente processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49692814.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, propondo:

a) considerar atendida determinação contida no item 1.7 do Acórdão 2.017/2012-TCU-1ª Câmara e, consequentemente, a determinação do Acórdão 5.363/2012-TCU-1ª Câmara;

b) arquivar o presente processo.

SecexPrevi – 2ª Diretoria, em 14/2/2013.

(assinado eletronicamente)
Adriana de Souza Ribeiro
AUFC Matrícula 8277-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49692814.